Secretaria de **Saúde** 



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2223/2022

|  | Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2022.  |
|--|--|
|  | Processo n° 0249151-74.2022.8.19.0001, ajuizado por neste ato representado por por   |
| O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º <b>Juizado Especial Fazendário</b> da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento <b>Insulina Glargina</b> (Lantus®) e ao insumo <b>agulha aplicação de insulina.</b> |  |
| Pellegrino (fls. 27 e 28), emitido e portador de <b>Diabetes Mellitus tipo 1</b> , diagnostica glicêmico satisfatório com o uso das insulinas (Lantus®) na dose 25 unidades/dia e realiza con insulina de ação rápida. No momento em uso                                   | dico Secretaria Municipal de Saúde – CMS Helio em 31 de agosto 2022, pela médica Em resumo, trata-se de Autor de 11 anos de idade, ado em 2018. Devido a não estar obtendo controle NPH e Regular, faz uso da <b>Insulina Glargina</b> tagem de carboidrato para cálculo de <i>bolus</i> com de insulina análogo de ação rápida pelo SUS. erição de glicemia (270/mês) e <b>agulhas para</b> |
| <u>II – ANÁLISE</u>  |  |
| <u>DA LEGISLAÇÃO</u>   |  |
|  | amentos e a Política Nacional de Assistência a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de 5, de 6 de maio de 2004.  |
| 2. A Portaria de Consolidação nº   | 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe,  |

- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



1

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
- 9. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
- 10. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define, em seu artigo 712°, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes *mellitus*, que devem ser disponibilizados na rede do SUS, sendo eles:

#### *II – INSUMOS*:

- f) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- g) tiras reagentes de medida de glicemia capilar;
- h) lancetas para punção digital.

Art. 2º Os insumos do art. 712, II devem ser disponibilizados aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes (Hiperdia).

## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. O diabetes *mellitus* (**DM**) não é uma única doença, mas um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum a hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção de insulina ou em ambas. A classificação atual da doença baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM **insulinodependente** e DM não insulinodependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) e



Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

aqui recomendada inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional<sup>1</sup>.

No diabetes mellitus tipo 1 ocorre a destruição da célula beta levando a deficiência absoluta de insulina. Desta forma, a administração de insulina é necessária para prevenir cetoacidose. A destruição das células beta é geralmente causada por processo autoimune (tipo 1 autoimune ou tipo 1A), que pode ser detectado por autoanticorpos circulantes como antidescarboxilase do ácido glutâmico (anti-GAD), anti-ilhotas e anti-insulina. Em menor proporção, a causa é desconhecida (tipo 1 idiopático ou tipo 1B). A destruição das células beta em geral é rapidamente progressiva, ocorrendo principalmente em crianças e adolescentes (pico de incidência entre 10 e 14 anos), mas pode ocorrer também em adultos<sup>2</sup>.

#### **DO PLEITO**

- A Insulina Glargina é um antidiabético que contém uma insulina humana análoga produzida por tecnologia de DNA-recombinante, utilizando Escherichia coli como organismo produtor. Está indicada para o tratamento de Diabetes mellitus tipo 2 em adultos e também é indicada para o tratamento de Diabetes mellitus tipo 1 em adultos e em crianças com 2 anos de idade ou mais que necessitam de insulina basal (longa duração) para o controle da hiperglicemia<sup>3</sup>.
- As agulhas para caneta de aplicação de insulina são utilizadas acopladas à caneta aplicadora, quando a insulina utilizada se apresentar na forma de refil para caneta permanente ou caneta aplicadora descartável. Para as canetas de insulina, as agulhas disponíveis são com 4 mm, 5 mm, 6 mm, 8 mm e 12,7 mm de comprimento. A utilização de agulha com comprimento adequado e realização da técnica correta de aplicação, são fatores fundamentais para garantir a injeção de insulina no subcutâneo sem perdas e com desconforto mínimo<sup>1</sup>.

### III – CONCLUSÃO

- Informa-se que o medicamento Insulina Glargina (Lantus®) e o insumo agulha 1. aplicação de insulina estão indicados para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor -Diabetes mellitus tipo 1 (fls. 27 e 28).
- 2. No que tange à disponibilidade, através SUS, cabe elucidar que:
  - O análogo de Insulina de ação longa [grupo da insulina pleiteada Glargina] foi incorporado ao SUS para o tratamento da Diabetes *Mellitus* Tipo 1<sup>4</sup>. Entretanto, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP, na competência de 09/2022, a Insulina de ação longa ainda não integra nenhuma relação oficial de dispensação de medicamentos no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria nº 19 de 27 de março de 2019Publicado em: 29/03/2019 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 99. Disponível em: <a href="http://www.in.gov.br/materia/-">http://www.in.gov.br/materia/-</a> /asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69182847>. Acesso em: 19 set. 2022.



3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIRETRIZES Sociedade Brasileira de Diabetes 2019-2020. Disponível em:

https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdf Acesso em: Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: diabetes mellitus Brasília, 2013 (Caderno de Atenção Básica n. 36). Disponível em:

<sup>&</sup>lt;http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategias\_cuidado\_pessoa\_diabetes\_mellitus\_cab36.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Bula do medicamento Insulina Glargina (Basaglar®) por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Disponível em: <

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=BASAGLAR >. Acesso em: 19 set. 2022.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Agulha para caneta de insulina <u>não está padronizada</u> em nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.
- 3. Atualmente, o SUS disponibiliza para tratamento do **diabetes** *mellitus*, no âmbito da Atenção Básica, a <u>insulina NPH em alternativa ao medicamento pleiteado **Insulina Glargina**.</u>
- 4. Cabe ressaltar que no documento médico acostado (fls. 27 e 28) há menção ".... Devido a não estar obtendo controle glicêmico satisfatório com o uso das insulinas NPH e Regular...". Portanto, entende-se que a Insulina Glargina pode configurar uma conduta adequada.
- 5. Cabe adicionar que o medicamento e insumo pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 6. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 19-20, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

# É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico CRM-RJ 52.83733-4 ID. 5035547-3 VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

